



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000791/2001-58
Recurso nº 268.239 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.926 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente GUSA NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

É de cinco anos o prazo para se pleitear a utilização de crédito presumido do IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, contado do término do trimestre de apuração (aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gusa Nordeste S/A contra Acórdão nº 01-11.239, de 12 de junho de 2008 (fls. 1.233 a 1.237), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, que deferiu em parte os pedidos de ressarcimento apresentados.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo foi inaugurado em 31/08/2001 e trata sobre *Pedido de Ressarcimento* (fls. 01-09), relativo a crédito presumido de IPI, com base na Lei nº 9.363/1996, relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, ao 1º trimestre de 1999, e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000. Também constam diversos pedidos de compensação convertidos em *declarações de compensação*.

Os autos deste processo foram encaminhados à Fiscalização, a fim de que fosse realizada diligência prévia. Foi elaborado, então, pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro (FIANA), o termo de verificação fiscal de fls. 474-476, do qual transcrevo o seguinte excerto:

“A requerente escriturou as notas fiscais referentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nos livros registros de entradas.

Foram apresentados também Balancetes mensais, fls. 234 a 296 contendo a escrituração da empresa, além de planilhas demonstrativas do consumo mensal de insumos, fls. 450 a 452, que embasaram as nossas apurações e verificações.

...

Apresentamos abaixo um quadro resumo do Crédito Presumido a ser ressarcido, nos períodos ora verificados:

PERÍODO	CRÉDITO PRESUMIDO REQUERIDO PROC. 10325.000791/2001-58 (R\$)	CRÉDITO PRESUMIDO A SER RESSARCIDO (R\$)
1º trimestre de 1998	79.323,37	41.312,73
2º trimestre de 1998	110.106,39	110.106,39
3º trimestre de 1998	111.067,29	93.927,95
4º trimestre de 1998	113.214,06	89.564,09
1º trimestre de 1999	64.306,68	33.571,29
1º trimestre de 2000	287.075,99	214.124,70
2º trimestre de 2000	127.024,80	127.024,80
3º trimestre de 2000	161.660,24	161.660,24
4º trimestre de 2000	158.507,23	132.603,67

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da legitimidade, em parte, do crédito presumido de IPI solicitado, ...”

A Delegacia de origem não seguiu o termo de verificação fiscal mencionado, indeferiu os pedidos de ressarcimento e não homologou as compensações, conforme

despacho decisório (fls. 502-512), devido à falta de escrituração do livro de registro de IPI (relativa a todos os pedidos de ressarcimento) e à omissão na entrega da DCTF do 1º trimestre de 1999.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 524-550), em 01/11/2005, aduzindo, em suma, as seguintes alegações:

a) A escrituração do livro de apuração do IPI ou a declaração DCTF não são condições para a existência do crédito presumido de IPI.

b) Tal crédito, previsto na Lei nº 9.363/1996 é incentivo fiscal voltado ao estímulo das exportações. A referida lei concede um crédito ao exportador, como forma de ressarcimento da Cofins e da contribuição para o Pis incidentes sobre as operações com os insumos empregados no processo produtivo de bens destinados ao exterior.

c) Para sua verificação, portanto, é necessário que se comprove: 1) a condição de exportadora da empresa produtora – artigo 1º da Lei nº 9.363/1996; 2) o valor total dos insumos empregados no processo produtivo – artigo 2º da Lei nº 9.363/1996; 3) o coeficiente entre as receitas de exportação e a receita operacional bruta – artigo 2º da Lei nº 9.363/1996.

d) Todos esses dados foram efetivamente verificados pela FIANA, a qual elaborou, conforme consta do termo de verificação fiscal, quadro demonstrativo nº 4.

e) Vale frisar, ainda, que apesar da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 estabelecer, em seu artigo 9º, § 1º, a exigência de juntada de cópias das folhas do livro de apuração do IPI, o pedido de compensação veio efetivamente ser analisado sob a vigência das Instruções Normativas (IN) SRF nº 210/2002 e 460/2004 que não exigem tais documentos fiscais. Segundo o artigo 19 da IN nº 460/2004, a apresentação do livro de apuração do IPI é uma das medidas possíveis. No entanto, como alternativa, o dispositivo transcrito prevê que a autoridade poderá determinar a realização de diligência fiscal.

f) Por fim, vale salientar que, de acordo com o relatório do termo de verificação fiscal, o contribuinte apresentou as cópias eletrônicas de folhas do livro de apuração do IPI. Portanto, não se pode argumentar que houve omissão por parte da inconformada no que tange a apresentação do livro registro de apuração do IPI. O que se pode admitir é que o crédito não tenha sido objeto de escrituração. No entanto, tais operações (escrituração e estorno) não são constitutivas do crédito e, uma vez que se anulam, sua consequência prática é a mesma conduta adotada pela inconformada.

g) Deferido o ressarcimento do crédito presumido de IPI, devem ser acolhidas as compensações referidas nos processos nº 10325.000792/2001-01 e 10325.001254/2002-14.

h) Os débitos que foram objeto dos pedidos de compensação são aqueles declarados pela inconformada nas DIPJ originais de 1998 e 1999. Ocorre que, conforme constatado na própria informação fiscal, a inconformada apresentou DIPJ retificadoras, nas quais o valor total efetivamente devido pela inconformada é de R\$ 222.937,98. Posteriormente, a inconformada optou por parcelar, por meio do PAES, o referido valor de R\$ 222.937,98.

i) Isso significa que, caso seja mantido o despacho decisório, nenhum prejuízo terá havido à Fazenda Pública, tendo em vista que o real crédito tributário não é aquele constante dos pedidos de compensação, mas aquele que foi declarado nas DIPJ retificadoras.

Por fim, requereu que a manifestação de inconformidade fosse julgada procedente.

Em 02/05/2006, a DRJ/Recife proferiu a Resolução nº 475, na qual converteu o julgamento deste processo em diligência para as seguintes providências da unidade de origem:

a) Intimar a requerente a apresentar o livro Registro de Apuração do IPI, com a devida escrituração e estorno do crédito presumido pleiteado, nos moldes da legislação de regência; bem como a DCTF referente ao 1º trimestre de 1999, ainda que retificadora, contendo as informações sobre o crédito presumido apurado no período, devendo as respectivas cópias ser anexadas ao processo;

b) Sabendo-se da existência de vendas de ferro gusa para o mercado interno, conforme destacado no “item 6” acima, esclarecer as razões da impossibilidade de utilizar-se o crédito presumido na compensação com o IPI devido, resultante das operações no mercado interno, levantada pela fiscalização e ressaltada no “item 9”;

c) Evidenciar, se for o caso, os novos valores de crédito presumido obtidos;

d) Apresentar, em relatório circunstanciado, as explicações concernentes às providências adotadas, devendo o interessado ser cientificado do inteiro teor, franqueando-lhe a oportunidade de contradita-las no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual o processo deverá ser devolvido à DRJ – Recife (PE) para julgamento.

Em resposta, a unidade de origem anexou os documentos de fls. 960-995 e manifestou-se no relatório de diligência fiscal de fls. 996-997. O contribuinte, por seu turno, apresentou argumentos nas fls. 1002-1003 e anexou aos autos os documentos de fls. 1005-1230.

A DRJ deferiu em parte os pedidos de ressarcimento alusivos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

*O direito que o interessado tem para **completar pedido de ressarcimento** do crédito presumido de IPI, mediante apresentação do “pedido de ressarcimento” à SRF acompanhado de escrituração no livro Registro de Apuração do IPI, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do fato do qual se origine.*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 9.363/1996 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, como a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI. Negrito apostado.

Cientificado do referido acórdão em 03 de outubro de 2008 - sexta-feira (fl. 1.242), o interessado apresentou recurso voluntário em 03 de novembro de 2008 (fls. 1.244 a 1.253) pleiteando a reforma do *decisum*.

Alega que é equivocada a premissa – entendida pela recorrente como base para a declaração de prescrição dos créditos referentes aos 4 (quatro) trimestres de 1998 e ao 1º

trimestre de 1999 – de que o fato gerador do crédito presumido de IPI é a sua escrituração no livro Registro de Apuração do IPI. Anota que o direito a pleitear ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Defende, assim, a tempestividade do pedido de ressarcimento/compensação e, por conseguinte, a inexistência de prescrição dos créditos utilizados.

Registra que a escrituração no mencionado livro não é condição única para a existência (nascimento) do crédito presumido de IPI. E ainda que tal crédito, previsto na Lei nº 9.363/1996 é incentivo fiscal voltado ao estímulo das exportações. A referida lei concede um crédito ao exportador, como forma de ressarcimento da Cofins e da contribuição para o Pis incidentes sobre as operações com os insumos empregados no processo produtivo de bens destinados ao exterior.

Acrescenta que para sua verificação, portanto, é necessário que se comprove: 1) a condição de exportadora da empresa produtora – artigo 1º da Lei nº 9.363/1996; 2) o valor total dos insumos empregados no processo produtivo – artigo 2º da Lei nº 9.363/1996; 3) o coeficiente entre as receitas de exportação e a receita operacional bruta – artigo 2º da Lei nº 9.363/1996. Todos esses dados foram efetivamente verificados pela FIANA, a qual elaborou, conforme consta do termo de verificação fiscal, quadro demonstrativo nº 4.

Argúi que deixou de cumprir mera obrigação acessória, qual seja, o registro do crédito presumido de IPI no livro Registro de Apuração do IPI (o que veio a ser formalizado em 31.10.2005).

Informa que, após a apresentação de declarações retificadoras (fls. 54 a 68) e inobstante a higidez dos créditos apresentados, a recorrente optou por formalizar o recolhimento dos tributos inserindo-os no Parcelamento Especial – PAES – inclusive já quitado.

Por fim, solicita que seja deferido o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações presentes nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Do crédito presumido do IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e seu prazo decadencial

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que trata da instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, assim dispôs sobre a matéria em comento:

*Art. 1º A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Regulamentando o assunto, a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 – vigente à época da materialização do direito objeto do presente processo - trouxe ainda as seguintes disposições sobre o cálculo e utilização do presente crédito presumido, *in verbis*:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

..... (destaques apostos).

Dessa forma, sendo o crédito referente ao primeiro trimestre de 1998 o mais antigo dentre os períodos submetidos à presente específica controvérsia – relativa ao prazo decadencial de pedidos de ressarcimento, o mesmo materializou-se no primeiro dia após o correspondente trimestre de apuração – em 01 de abril de 1998, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial (*dies a quo*) em relação a esse período.

Já o prazo decadencial em testilha encontra-se previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ainda em vigor, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a orientação há muito firmada pelo Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971 (publicado no DOU de 27/08/71) – com a ressalva de nosso entendimento, ante o perecimento do próprio direito aos créditos, de que se trata de prazo decadencial e não prescricional - de que essa norma é aplicável a reclamações de créditos do IPI não utilizados à época própria, entendendo-se que tais créditos têm natureza de dívidas passivas da União, e, sendo assim, o direito a que sejam pleiteados rege-se pela regra específica de direito financeiro acima transcrita e não pelas regras tributárias que tratam da decadência para pleitear a repetição de impostos ou contribuições pagos a maior ou indevidamente.

Destacam-se, a seguir, os trechos relevantes do referido PN CST nº 515, de 1971 :

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais(v. entre outros, Ps. Ns. 87/70, item 11 e 377/71, item 7). Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma ‘dívida passiva da União’, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não

tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do 'imposto indevidamente pago', cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.

3. (...)

4. Com efeito: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, como então corretamente se entendeu; se o art. 1º do Dec. nº 20.910 prevê especificamente um prazo de prescrição para as dívidas dessa natureza; se o art. 6º do mesmo Dec. dispõe genericamente sobre o prazo de prescrição para 'o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada', não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados na época própria o prazo de prescrição previsto no referido art. 1º, que é de cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem." (grifou-se)

Nesse mesmo sentido há decisões do então Conselho de Contribuintes:

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Aplica-se, nos casos de ressarcimento de IPI, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. Recurso voluntário negado. (2º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 201-81370; Rel. Cons. Alexandre Gomes; decisão em 08/08/2008)

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Recurso negado. (3º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 202-19067; Rel. Cons. Antônio Lisboa Cardoso; decisão em 04/06/2008)

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito ao ressarcimento de créditos fictos extemporâneos está vinculado, dentre outros, à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ. MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito (pretensão de atualização monetária para o valor do ressarcimento) não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário. Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte, e, na Parte Conhecida, Negado Provimento. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13763; Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho; decisão em 03/02/2009)

RESSARCIMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA. 5 ANOS. DECRETO Nº 20.910/1932. O prazo decadencial quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é aplicável aos pleitos ressarcitórios de créditos básicos de IPI, cujos insumos

utilizados na fabricação de produtos industrializados tenham sido adquiridos 5 anos anteriores à formalização do pedido de Ressarcimento. Precedentes. Recurso negado. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13664; Rel. Cons. Eric Moraes de Castro e Silva; decisão em 03/12/2008)

Dessa forma, tendo o dia 01 de abril de 1998 como marco inicial para contagem do prazo decadencial – em relação ao 1º trimestre de 1998, temos que o direito de pleitear o presente crédito presumido do IPI extinguiria-se em 01 de abril de 2003 (*dies ad quem*).

No caso presente, o processo relativo ao pedido da empresa foi inaugurado em 31 de agosto de 2001 (fl. 01), sendo, portanto, tempestivo o pleito de ressarcimento do período em questão. Também, por óbvio, assim devem ser considerados os pleitos relativos aos demais períodos mais recentes.

Dessa forma, afasto a linha trilhada pela decisão *a quo* que, partindo da premissa de que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI possui caráter *constitutivo* e que *aperfeiçoa* o pleito ressarcitório, entende que os pedidos de ressarcimento só se aperfeiçoaram em 31/10/2005, quanto aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999, conforme cópia do Registro de Apuração do IPI de fl. 1045; e em 31/12/2003, quanto aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, consoante cópia do Registro de Apuração do IPI de fl. 1229.

Noutro giro, entendo que a data a ser considerada é a de protocolo dos pedidos de ressarcimento (31 de agosto de 2001).

Com efeito, apesar desses pedidos terem se aperfeiçoados posteriormente, não há que se falar em um deslocamento da data do pleito para a data da escrituração do livro Registro de Apuração do IPI.

Tratando-se de pedido de ressarcimento de IPI – no qual o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte -, a apresentação do Registro de Apuração do IPI e os documentos comprobatórios dos créditos alegados - sem os quais não haveria como a Administração Tributária verificar a procedência do pedido – encontram-se situados no campo da prova, não trazendo, portanto, repercussão quanto à data em que o pleito fora protocolizado.

Com efeito, se o pedido de ressarcimento carecia de maior instrução probatória, esta deveria ser providenciada para a análise e eventual deferimento do pleito, sem, no entanto, trazer como implicação o deslocamento da data em que o pleito deve ser considerado feito uma vez que, realizado o pedido, resta afastada a idéia de inércia – o que caracteriza a decadência - por parte do interessado.

Nessa toada, De Plácido e Silva¹ bem anota que *na terminologia jurídica, adotou-se o vocábulo [decadência] para exprimir melhormente a queda ou perecimento de um direito pela falta de seu exercício no prazo assinalado pela lei.*

Dessa forma, não há que se desprezar que os pedidos de ressarcimento apresentados em 31 de agosto de 2001 - mesmo carentes de necessária documentação instrutória - representam sim ato de exercício do direito almejado, afastando, por conseguinte, o seu perecimento.

Por conseguinte, devem ser deferidos em parte os pedidos de ressarcimento alusivos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999 - nos moldes definidos no termo de verificação fiscal de fls. 474-476 elaborado pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro, homologando-se as declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido:

<i>PERÍODO</i>	<i>CRÉDITO PRESUMIDO A SER RESSARCIDO (R\$)</i>
<i>1º trimestre de 1998</i>	<i>41.312,73</i>
<i>2º trimestre de 1998</i>	<i>110.106,39</i>
<i>3º trimestre de 1998</i>	<i>93.927,95</i>
<i>4º trimestre de 1998</i>	<i>89.564,09</i>
<i>1º trimestre de 1999</i>	<i>33.571,29</i>

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para reconhecer em parte os pedidos de ressarcimento alusivos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999, homologando-se as declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda